



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 78-61.2012.6.21.0169

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA

Recorrentes: PAULO KOWALESKI

MARCOS DANELUZ

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PRB-PRTB-PTC-PV)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART. 37
DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. 1.**
Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei
das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja, gradil
de estabelecimento comercial e, sequencialmente, edificação no pátio
interno do mesmo local (lavagem de automóveis/revenda de veículos). **2.**
Notificados para tanto, e não tendo os representados providenciado a
completa retirada da propaganda irregular, fixando nova propaganda
eleitoral no mesmo estabelecimento comercial, impositiva a aplicação da
multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo. ***Parecer pelo
desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PAULO KOWALESKI, MARCOS
DANELUZ e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR contra a sentença (fls. 33-5) que
julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE, por considerar irregular a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes (fls. 36-8) sustentam que, após a notificação acerca da irregularidade da propaganda eleitoral, promoveram sua adequação, retirando-a do gradil e fixando-a em residência que, a despeito de localizada no mesmo terreno, não se confunde com a lavagem de automóveis. Requereram a reforma da sentença para o fim de que a representação seja julgada improcedente e, sucessivamente, a redução do valor da pena de multa para o mínimo legal.

Com contrarrazões (fls. 39-40), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso eleitoral é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 18-9-2012 (fl. 35, v.) e apresentaram razões recursais no dia seguinte (fl. 36), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

O ilustre Promotor Eleitoral narrou os fatos que deram origem à presente representação da seguinte forma (fls. 02-03 – grifos do original):

No caso em tela, foi afixada placa de propaganda eleitoral dos representados PAULO KOWALESKI e MARCOS DANELUZ no estabelecimento comercial "Lavagem Michelin", com alvará de localização em nome de MAICON PIRES (alvará n.º 113261), com atividade comercial de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, e comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários; localizado na rua Angelina Michelin, n.º 641, em Caxias do Sul. Assim que, a Justiça Eleitoral, pelo Cartório da 169ª Zona Eleitoral, expediu "Notificação de Retirada de Propaganda Irregular" em 03/09/2012, às 18:15h (fls. 02-03 do PA).

O Ministério Público Eleitoral instaurou expediente investigatório, tendo o Promotor de Justiça Eleitoral expedido Mandado de Verificação n.º

¹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0099/2012 que foi cumprido em 15/09/2012, às 11:00h (portanto, após as 48 horas da notificação da Justiça Eleitoral) por Secretário de Diligências do Ministério Público, tendo se verificado que a faixa/placa de propaganda eleitoral foi retirada do gradil do estabelecimento e recolocada na parede externa de construção de madeira existente no pátio do estabelecimento comercial, com ampla visão a partir da via pública, pelo que se verifica que não foi retirada do estabelecimento comercial no prazo legal (fls. 10-13 do PA).

Então, se observa que, após a notificação dos candidatos, ocorreu tão-somente a troca de local da propaganda eleitoral no pátio do mesmo estabelecimento comercial, mantendo-se a visibilidade dessa propaganda, tanto na via pública, quanto no pátio interno do estabelecimento comercial, com similar impacto visual. Evidencia-se, portanto, manobra que busca iludir ou ludibriar a Justiça Eleitoral, o que enseja a interpretação de que a propaganda eleitoral irregular foi mantida após as 48 horas da notificação para sua retirada ou regularização, nos termos da lei, determinando-se a responsabilidade dos candidatos e partidos / coligações, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução n.º 23.370/2011.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos da propaganda impugnada (fls. 07, 13, 16 e 17), é que restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, o estabelecimento comercial “Lavagem Michelin”.

Ainda, conforme se depreende da fotografia de fl. 17, após notificação e retirada da primeira propaganda irregular (fl. 15), foi fixada nova placa de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos mesmos candidatos, em local muito próximo ao daquela, mais especificamente em edificação localizada no interior do terreno, com plena vista a partir da via pública.

Em que pese a alegação de que a placa fora fixada na parte residencial do imóvel, tal fato não afasta a irregularidade da propaganda. Isso porque, conforme demonstra a fotografia juntada à fl. 17, a alegada fachada residencial se confunde com o próprio terreno comercial, que abriga a lavagem/revenda de automóveis, de modo a causar grande impacto visual nos cidadãos que por ali transitam.

Além disso, percebe-se que a nova propaganda eleitoral foi colocada de modo a ser vista tanto pelos transeuntes da via pública, como pelos clientes do estabelecimento prestador de serviço, ferindo, assim, a igualdade entre os candidatos que o legislador pretendeu assegurar com a referida vedação.

Logo, restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum.

Outrossim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, é de ser mantida a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da notificação de retirada da propaganda irregular, porquanto plenamente caracterizada a situação descrita no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, assim redigido:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

No caso dos autos, conforme supra descrito, após a notificação e retirada da propaganda irregular, ocorreu a fixação de nova propaganda irregular, em local muito próximo de onde aquela se encontrava. Sendo assim, evidente que tinham os recorrentes o prévio conhecimento da irregularidade, impondo-se a aplicação da multa prevista para o não cumprimento da determinação do Juízo Eleitoral, em valor efetivamente acima do mínimo legal.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubistência. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. 2. (...) Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, DJ 20/02/2008 – grifou-se)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em havendo os representados fixado nova propaganda eleitoral no mesmo estabelecimento comercial, mesmo após notificação e retirada da primeira propaganda impugnada, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral